



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000920-19.2012.815.0241 - 3ª Vara da Comarca de Monteiro/PB
RELATOR : Juiz Convocado Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Israel Bezerra da Silva
ADVOGADO : Miguel Rodrigues da Silva
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL- PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA IN CONCRETO - EXAURIMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

– Evidencia-se a prescrição retroativa, se, contando-se para trás, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, já decorreu prazo suficiente dentre aqueles previstos no art. 109, do Código Penal para a prescrição, com base na pena in concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 3ª Vara da Comarca de Monteiro, Israel Bezerra da Silva foi denunciado como incurso nas penas do art. 147, do CP e art.12, da Lei nº10.826/03, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Em data de 09 de fevereiro de 2012, por volta das 9h40, o denunciado se encontrava de posse de uma faca peixera, na frente de uma residência localizada na Rua Escrevente Maria Jansen, nesta cidade, pertencente ao Sr. Simorion Matos, ocasião em que foi abordado pelo filho deste, o Sr. Thales Renan da Silva Raposo, que o indagou sobre o motivo pelo qual estaria ali, tendo o indigitado dito que estava esperando Simorion para “pegá-lo”, pois este teria lhe furtado a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Consta do inquérito ainda que, após ser interpelado pelo filho da vítima, o denunciado correu para sua casa. Em seguida, a Polícia Militar foi acionada e, após receber autorização do filho do Sr. Israel, o Sr. José Daniel Bezerra Henrique, ingressou na residência

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

do imputado e aprendeu a espingarda descrita no exame de eficiência de disparos de fls.32-34, de propriedade do indigitado, bem como trinta e nove cartuchos intactos, uma faca, um machado e uma foice (...)”.

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 87/95, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu:

Quanto ao crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03: fixou a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Em relação ao crime do art.147, do CP: fixou a pena-base em 01 (um) mês de detenção, considerando a causa de diminuição de pena referente à semi-imputabilidade (art.26, p. único, do CP), reduziu em 1/3 (um terço) a reprimenda, perfazendo 20 (vinte) dias de detenção, pena que tornou definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Tratando-se de concurso material de crimes (art.69, do CP) somou as penas, totalizando 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Por entender presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Inconformado, o acusado apelou às fls. 98. Nas razões (fls. 106/109), requer que seja excluída da condenação o tipo penal do art.147, do CP, uma vez que não houve ameaça no caso analisado nos presentes autos.

Contrarrazões às fls. 111/120, pugnano pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 126/135).

É o relatório.

— VOTO —

Antes de tudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade do acusado, pois, sendo matéria de ordem pública, deve ser decretada quando reconhecida em qualquer fase do processo.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Quanto aos marcos interruptivos, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 27.04.2012, tendo a publicação da sentença ocorrido em 25.11.2014, há portanto 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias entre os fatos, e o apelante restou condenado as penas de: 01 (um) ano de detenção para o crime do art.12, da Lei. 10.826/03 e 20 (vinte) dias de detenção para o crime do art.147, do CP. Portanto, visto que, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia se passaram mais de 02 anos, e o réu na data da sentença já tinha mais de 70 (setenta) anos, o que reduz pela metade os prazos do art.109, do CP, verifica-se que está prescrita a pretensão executória.

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Ante o exposto, voto pela **extinção da punibilidade** pela ocorrência da **prescrição retroativa**.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos William De Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho)**, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior) e Carlos Martins Beltrão Filho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 17 de novembro de 2016.

Juiz Convocado Marcos William de Oliveira
— RELATOR —

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado